



AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE CABO FRIO – RJ

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 001/2023.

PROCESSO: 13214/2021

A empresa TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.598.152/0001-05, com sede na Rua Coronel Ferreira nº281, Portinho, Cabo Frio - RJ, CEP:28915-370, por sua representante legal AMANDA DA MATTA BERGER, portadora da carteira de identidade nº 21050604-4, vem apresentar conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme fatos e fundamentos que abaixo expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão, conforme dispõe o §2º do artigo 41 da Lei Federal 8666/93. Diante da previsão do Edital, de data de abertura das propostas no dia 10 de março de 2023 e, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa que subscreve tem interesse em participar do Certame em questão cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Serviços de Reforma da Sede da Procuradoria



Geral do Município. Entretanto, ao verificar as condições para participação no referido certame, constatou-se que o edital apresenta itens abarroados de restrições que não são lícitas, assim com relação aos fatos conforme subscrevo:

Em seu **Item 6.2**, na qual a administração Pública solicita que o Licitante que não tenha sido escolhido e convidado deve obrigatoriamente manifestar interesse em até 24 horas de antecedência a realização do certame, conforme transcrevo abaixo:

“6.1. Poderão participar desta Licitação os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pelo órgão licitante em número mínimo de 3 (três), que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Convite e seus Anexos.

*6.2. Também poderão participar quaisquer outros interessados pertencentes ao ramo de atividade, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados no Sistema de Cadastramento da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, **que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data de apresentação das propostas**, desde que também atendam a todas as exigências constantes deste Convite e seus Anexos.”*

Isso porque, o objetivo da Lei em prever antecipadamente a comunicação ao pretendente, só existe em favor dele mesmo, para que ele tenha acesso a todos os termos do certo. Porém, sendo suficiente para o Licitante as informações coletadas pelo simples exame do instrumento convocatório no quadro de avisos, ou por outra forma qualquer, seria um despropósito a Administração não aceitar sua entrega, sob argumento de não cumprimento da formalidade de manifestação prévia.

Sendo certo que tal Item, se torna extremamente restritivo, tendo em vista o referido Edital e seus anexos se encontrar disponível no Portal do Município.

Ainda, no mesmo existe de maneira duvidosa a alínea h do Item 7.5.1, que aduz sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo tal exigência colocada ao final do Item, posteriormente a demais alíneas que já não diziam respeito à qualificação técnica, e pode verificar que ainda exige atestado de **capacidade técnica operacional**:



“h) Capacitação técnico-operacional: Atestado/declaração fornecido por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante já executou satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, ao menos 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em especial os serviços de telhado, piso, forro e gesso, acompanhada da certidão de acervo técnico CAT ou das anotações de registro de responsabilidade técnica ART/RRT vinculadas ao serviço.”

É ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior. Tal capacidade deve ser comprovada por outros documentos da empresa. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos***



por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - **(Vetado)**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) **(Vetado)**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) **(Vetado)**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(Destacamos.)*

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, e foi retirado do texto legal. Desta forma tal solicitação se demonstra amplamente restritiva e desarrazoada, haja vista já ter sido pacificada em diversos julgados, e vetada sua aplicação.

No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como



o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. “

Tal comprovação apenas deve ser analisada pela Administração mediante comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes, conforme se verifica no mesmo artigo de Lei.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo discorrido acima. Devendo sim, neste caso, exigir, uma vez que a capacidade técnica para boa e perfeita execução é quanto aos profissionais responsáveis, por meio de atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Ainda discorreu o Tribunal de Contas da União acerca desta exigência:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou



averbada junto ao CREA, uma vez que o art.55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. TCU- Acórdão1849/2019-Plenário”

Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Ainda temos sobre a irregularidade Acórdão 3094/2020 Plenário:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

“Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN Outros indexadores: Atestado de



capacidade técnica, Capacidade técnico-profissional,
Capacidade técnico-operacional, ART, CREA

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos
nº404 de 08/12/2020; Boletim de Jurisprudência nº
337 de 07/12/2020.”

Continuando nesta toada, a mesma ainda especifica de maneira **EXTREMAMENTE RESTRITIVA o ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA E AINDA ÀS PARCELAS DE RELEVÂNCIA**, na qual limita e quantifica de maneira errônea MÃO DE OBRA E SERVIÇO, assim VERIFICA-SE QUE ESTA PREVISÃO EDITALÍCIA caracteriza restrição de competitividade e possível direcionamento à determinada Empresa.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, assim como pode ser observado no ACÓRDÃO Nº 25279/2022- PLENV:

“...Quanto ao item 3, me reporto às considerações lançadas na decisão de 06/01/2022, no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, em nome da licitante e registrados nas entidades profissionais competentes, in casu, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), mostra-se em dissonância com o disposto no art. 55 da Resolução nº 1025/09 do Confea, uma vez que o acervo técnico trata de propriedade do profissional e não da empresa, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2.690/2021- Plenário do TCU. ...”



PROCESSO: TCE-RJ Nº 248.194-5/21 ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI ASSUNTO:
REPRESENTAÇÃO INTERESSADO: GENERAL
CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Ademais tem-se também o entendimento do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

“A capacidade técnico-operacional abrange atributos próprios da pessoa jurídica, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Por sua vez, a denominada capacidade técnico-profissional refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado. Portanto, a capacitação técnico-profissional mede a experiência da licitante a partir da experiência do profissional que indicará como responsável técnico da obra/serviço, residindo aqui o questionamento que ensejou a proposta de súmula sob exame.”

ACORDÃO Nº 163095/2022-PLEN 1 PROCESSO:
106956-8/2022 2 NATUREZA: SÚMULA DE
JURISPRUDÊNCIA PROPOSTA 3 INTERESSADO: SGE-
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO 4
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO 5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO
WILLEMANN 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO: NÃO CADASTRADO 7 ÓRGÃO DECISÓRIO:
PLENÁRIO.

Assim sendo, considerando que o edital possui falhas insanáveis, caracterizando irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, requer seja acatada a presente impugnação para que sejam realizadas as correções cabíveis, nos termos do Art. 41, §1º da referida Lei.



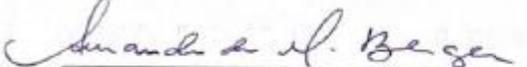
III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que seja a presente Impugnação julgada procedente, para que seja reformado o Item 7.5.1 do referido Edital.

Termos em que,

P. Deferimento,

Cabo Frio, 06 de março de 2023.


TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AMANDA DA MATTA BERGER
CPF sob o nº115.644.687-20

15.598.152/0001-05
**TROPICO COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA**
Rua Coronel Ferreira, nº281 Sala 101
Portinho - CEP 28.915-370
Cabo Frio - RJ